Parecer nº 30/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0015486/2025-45

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Nexa Recursos Minerais S./A		CPF/CNPJ: 42.416.651/0010-06
Endereço: Rodovia LMG 706, km 65 | S/N		Bairro: Zona Rural
Município: Vazante	UF: MG	CEP:38780-000
Telefone: (34)3813-9010	E-mail: glauco.almeida@nexaresources.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Vazantes		Área Total (ha): 3053,4491
Registro nº 4.368, 2.270, 5.923, 2.955, 5.925, 4.249, 5.927, 3.129, 3.425, 3.130, 5.926, 2.094, 4.503, 2.611, 3.525, 9.277, 6.264, 5.496, 4.232, 3.941, 12.363, 5.562, 4.363, 5.922, 5.924, 1.619, 1.470 Livro: 02 Folha: - Comarca: Vazante e Presidente Olegário		Município/UF: Vazante/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171006-222C.04CC.A077.4FD3.B621.AA98.6D7C.7CCC		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,0276	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	30,6275	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,0276	ha	23k	302.683	8.014.158
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	30,6275	ha	23k	305.545	8.014.483

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pesquisa Mineral	Sondagem para pesquisa mineral	2,0276
Nativa, sem uso econômico	Alteração de Reserva Legal	30,6275

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

Cerrado	Cerradão		2,0276

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	202,48	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	35,74	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/07/2025;

Data da vistoria: 03/09/2025;

Data da emissão do parecer técnico: 03/09/2025.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0015486/2025-45 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0276 hectares e uma alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 30,6275 hectares. A propriedade Fazenda Vazantes se encontra no município de Vazante/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel nomeado Fazenda Vazantes possui uma área total de 3003,6970 ha, perfazendo um total de 58,0325 módulos fiscais. A propriedade se encontra no município de Vazante/MG, estando disposto no bioma de cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3171006-222C.04CC.A077.4FD3.B621.AA98.6D7C.7CCC

Área total: 3.042,17 ha

Área de reserva legal: 1023,22 ha

Área de preservação permanente: 96,46 ha

Área de uso antrópico consolidado: 940,32 ha

Área de servidão administrativa: 31,78 ha

Remanescente de vegetação nativa: 2028,95ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta: 8,00 (00,27%)

(x) Averbada: 1015,22 (33,72)

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 2028,95; área rural consolidada 940,32, área de reserva legal proposta 8,00 ha; reserva legal averbada 1015,22 ha e APP 96,46 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não

averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal no patamar de 8,00 hectares como proposta e 1015,22 averbada.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 30,6275 ha (descrito na Caracterização da Reserva Legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-13 da matrícula n°4.232 onde da área averbada de 70,0196 hectares dividida em duas glebas, permanecerá uma área de 39,3921 hectares em gleba única.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (Un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Municípios	Fisionomia Vegetal
1	Matrícula 5.922	30,6275	Fazenda Salobo	Vazante/MG	Cerrado
Total			Fazenda Salobo	Vazante/MG	Cerrado

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (Un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Municípios	Fisionomia Vegetal
1	Matrícula 4.232	39,3921	Fazenda Salobo, Santa Bárbara e Vazante ou Lapa	Vazante/MG	Cerrado
Total			Fazenda Salobo, Santa Bárbara e Vazante ou Lapa	Vazante/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na data de 03/09/2025, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0015486/2025-45, requerido por Nexa Recursos Minerais S.A. Unidade Vazante, onde pretende a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0276 hectares, e uma alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 30,6275 hectares no município de Vazante/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 202,48 m³ de Lenha de floresta nativa, 35,74 m³ de madeira nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401355109680 valor R$ 702,44 pago em 24/04/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901355109874 valor R$ 1.567,88 pago em 24/04/2025;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136856.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.

Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta/Baixa.

Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média.

Qualidade Ambiental: Alta/Média.

Qualidade da Água: Média.

Risco Ambiental: Médio.

Risco Potencial de Erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda: Muito Baixa.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Pesquisa Mineral.

Atividades licenciadas: Pesquisa Mineral.

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 03/09/2025, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0015486/2025-45, requerido por Nexa Recursos Minerais S.A. Unidade Vazante, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0276 hectares e uma alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 30,6275 hectares, município de Vazante/MG.

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o Grupo Canastra a oeste e Grupo Bambuí a leste.

Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade está carvada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.

Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer

normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes, polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres provocado pelo uso abusivo de produtos químicos. De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Nexa Recursos Minerais S.A. Unidade Vazante, Fazenda Vazantes, é localizado no município de Vazante-MG, é constituído por área total de 3.003,6970 hectares, conforme as matrículas n°: 4.368, 2.270, 5.923, 2.955, 5.925, 4.249, 5.927, 3.129, 3.425, 3.130, 5.926, 2.094, 4.503, 2.611, 3.525, 9.277, 6.264, 5.496, 4.232, 3.941, 12.363, 5.562, 4.363, 5.922, 5.924, 1.619, 1.470 Livro: 02 Folha: - Comarcas: Vazante e Presidente Olegário.

Da supressão de vegetação nativa

Com base na análise do Processo SEI nº 2100.01.0015486/2025-45, requerido pela empresa Nexa Recursos Minerais S.A., Unidade Vazante, inscrita no CNPJ nº 42.416.651/0010-06. Fica registrado que a empresa apresentou o requerimento de uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0276 hectares junto a um pedido de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 30,6275 hectares, município de Vazante/MG.

De acordo com o Decreto Estadual nª 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. As intervenções requeridas estão tipificadas no artigo 3°, do Decreto supracitado, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação da área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel, ocorrem com maior frequência na unidade geomorfológica chamada depressão sanfranciscana até as encostas dos planaltos.

A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifólia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8 metros, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico.

O Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (113091212), apresentado como peça técnica, descreve a área de supressão e sua fitofisionomia, caracterizando-a como fragmento de cerradão, com árvores de médio a grande porte, copa densa e presença de espécies típicas do Cerrado. O levantamento não identificou ocorrência de espécies imunes ao corte, como pequi (*Caryocar brasiliense*) ou ipês (*Handroanthus spp.*), tampouco espécies ameaçadas de extinção, o que foi confirmado no próprio requerimento SEI.

O Relatório de fauna evidencia elevada diversidade de espécies, com registro de 103 (centro e três) aves, 24 (vinte e quatro) mamíferos e 18 (dezoito) répteis/anfíbios, incluindo espécies de relevância para a conservação, como o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), jaguatirica (*Leopardus pardalis*) e tatu-canastra (*Priodontes maximus*). O documento recomenda medidas de mitigação como afugentamento prévio, monitoramento durante a supressão e criação de corredores ecológicos para garantir a conectividade.

Da reserva legal

Após anaálise das matrículas do empreendimento (113091201 e 113091205) e do cadastro ambiental rural - CAR (113091206) foi constatado que a propriedade segue os ditames da Lei Estadual n° 20.922/2013 quanto ao mínimo de reserva legal, *in verbis*:

> "Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

Compulsando os autos do processo, percebe-se que foi apresentado um plano técnico de alteração de localização de reserva Legal (113091234), que detalha a substituição de 30,6275 hectares atualmente localizados na matrícula nº 4.232 (área de origem) para igual área na matrícula nº 5.922 (área de destino). A área de origem, situada em zona próxima às atividades minerárias e ao aeroporto da unidade, apresenta fragmento isolado de cerradão, sujeito a pressões antrópicas.

Já a área de destino está localizada de forma contígua a áreas de preservação permanente – APPs do Rio Santa Catarina e Córrego Barrocão, além da RPPN Fazenda Carneiro e outras reservas legais do empreendimento, possibilitando a formação de um corredor ecológico contínuo, ampliando a extensão de áreas preservadas, a conectividade entre fragmentos e a proteção da biodiversidade local.

Após a análise, observou-se que se trata de uma alteração de reserva legal dentro do imóvel. Nesse sentido ressalta-se a legislação vigente sobre o assunto:

> Lei Estadual n° 20.922/2013
>
> “Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.”

> Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3390/2025:
>
> "Art. 55 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original, podendo inclusive implicar em diminuição de área, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n° 20.922, de 2013."

(...)

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.

§ 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Do ponto de vista jurídico, a alteração encontra respaldo na legislação mineira. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe que a autorização para intervenção ambiental poderá ser concedida de forma convencional, com possibilidade de alteração da localização da reserva legal quando houver ganho ambiental comprovado. A Lei Estadual nº 20.922/2013, em seus artigos 35 e 36, admite a realocação da RL desde que em área equivalente e que proporcione melhores condições de preservação, vejamos:

Lei Estadual n° 20.922/2013

"Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Art. 36 – O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal registrada no CAR e conservada, cuja área ultrapasse o percentual mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA – e outros instrumentos congêneres previstos na legislação pertinente."

No aspecto compensatório, a empresa apresentou proposta de relocação 1:1 da reserva legal, com área de igual extensão, em local ambientalmente mais relevante. Com base nos arquivos digitais georreferenciados fornecidos pela empresa, foram analisadas as áreas de origem e de destino da reserva legal objeto de alteração. O mapa comparativo apresenta, lado a lado, os polígonos correspondentes à área de origem (30,6275 hectares) e à área de destino (30,6275 hectares), permitindo avaliação espacial.

A área de origem corresponde a fragmento isolado de cerradão, próximo ao aeroporto e a instalações minerárias, com baixa conectividade. Já a área de destino encontra-se contígua a APPs do Rio Santa Catarina e Córrego Barrocão, bem como à RPPN Fazenda Carneiro e a outras RLs, formando um mosaico de áreas protegidas que funcionam como corredor ecológico, ampliando habitats, aumentando a conectividade da paisagem e favorecendo a conservação da fauna registrada nos estudos ambientais.

A comparação demonstra ganho ambiental significativo, pois a relocação substitui uma RL isolada e sob pressão antrópica por outra de igual dimensão, mas inserida em contexto de maior relevância ecológica e estratégica para a manutenção da biodiversidade.



Da compensação por empreendimento minerário

Ao analisar o projeto de intervenção ambiental percebe-se que o objetivo da intervenção ambiental caracteriza a propriedade como empreendimento minerário, portanto deverá ser exigida a compensação minerária prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Essa compensação deverá se dar por meio de projetos de restauração, preservação de APPs ou aporte financeiro, garantindo ganhos ambientais adicionais, a seguir:

> "Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
>
> § 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.
>
> § 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.
>
> § 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória

em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo DEFERIMENTO do pedido das seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,0276 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 30,6275 hectares, município de Vazante/MG, na Fazenda Vazantes, interposto por Nexa Recursos Minerais S.A. Unidade Vazante.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTE

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1 do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Formalizar processo administrativo visando à regularização da área de Reserva Legal do empreendimento, conforme legislação ambiental vigente.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 1553937-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 15/04/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135768631** e o código CRC **84E10BBB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015486/2025-45 SEI nº 135768631